
CRISE DEMOCRÁTICA NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: A PNDD E A TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA DE ESTADO NO BRASIL

*DEMOCRATIC CRISIS IN THE AGE OF DISINFORMATION:
THE PNDD AND THE TRANSFORMATION OF STATE
ADVOCACY IN BRAZIL*

Rogaciano Bezerra Leite Neto¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Crise democrática contemporânea e desinformação nas redes sociais. 2. Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD): análise comparada de sua relevância na proteção da democracia brasileira. Conclusão. Referências.

¹ Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Advogado da União.

RESUMO: Este artigo examina a crise da democracia contemporânea e a proliferação da desinformação, analisando seu impacto na verdade factual e no discurso público. Investiga-se a ascensão do populismo autoritário em democracias, destacando o papel das redes sociais na disseminação de desinformação. O estudo discute a erosão das normas democráticas, focando no contexto brasileiro e nas tensões entre poderes. Analisa-se, como reação institucional à crise, a criação e o funcionamento da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD) no âmbito da Advocacia-Geral da União, que lida diretamente com a defesa da democracia. Argumenta-se sobre a importância da responsabilidade institucional na preservação dos fundamentos democráticos e no combate à desinformação. Enfatiza-se a necessidade de uma sociedade informada, explorando as implicações da manipulação informativa para a integridade democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Desinformação. Populismo autoritário. Instituições democráticas. Redes sociais.

ABSTRACT: This article examines the contemporary crisis of democracy and the proliferation of disinformation, analyzing its impact on factual truth and public discourse. It investigates the rise of authoritarian populism in democracies, highlighting the role of social networks in spreading disinformation. The study discusses the erosion of democratic norms, focusing on the Brazilian context and the tensions between powers. As an institutional reaction to the crisis, the creation and functioning of the National Attorney's Office for the Defense of Democracy (PNDD) within the Attorney General's Office, which deals directly with the defense of democracy, is analyzed. The importance of institutional responsibility in preserving democratic foundations and combating disinformation is argued. The need for an informed society is emphasized, exploring the implications of information manipulation for democratic integrity.

KEYWORDS: Democracy. Disinformation. Authoritarian populism. Democratic institutions. Social media.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a crise da democracia se entrelaça com a proliferação da desinformação,² criando um ambiente em que a verdade factual é constantemente ameaçada e as distorções e manipulações discursivas tendem a conquistar cada vez mais espaço na esfera pública. Nessa conjuntura turbulenta, os versos de Auden (1947) – “Preferiríamos ser arruinados a mudados/ Preferiríamos morrer em nosso medo/ A escalar a cruz do momento/ E deixar nossas ilusões morrerem”³ – ressoam com perturbadora atualidade, expressando a essência de uma sociedade que, diante do medo e da incerteza, prefere o conforto das ilusões. Estes versos oferecem uma lente valiosa para examinar os desafios atuais relacionados à preservação das instituições democráticas e à desinformação.

À medida que a manipulação da informação se intensifica, especialmente nas redes sociais, a realidade se transforma em um labirinto de desinformação. As verdades factuais são frequentemente distorcidas, ameaçando diretamente a liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais das democracias modernas. Esse fenômeno se desenrola diante da aparente perplexidade dos aparatos institucionais estatais e supraestatais, que reagem de forma débil aos desafios impostos por essa nova dinâmica sociopolítica.

O recrudescimento do populismo autoritário, no contexto da degradação da qualidade das democracias, dissipou a euforia que marcou o final do século XX e o início do XXI. Essa visão otimista fundamentava-se em duas crenças: primeiro, de que a democracia liberal havia se consolidado globalmente, exemplificada pela tese de Fukuyama sobre o “fim da História” (1992, p. 211-222);⁴ segundo, de que as redes sociais inaugurariam uma era de democracia digital verdadeiramente discursiva, ancorada na livre discussão

2 Neste trabalho, será adotado o termo *desinformação* em vez de *fake news*, que ingressou no vocabulário da luta política a ponto de fragilizar o seu alcance semântico e servir de instrumento à própria desinformação. Além disso, o termo desinformação é mais abrangente e não se resume a notícias ou a reportagens jornalísticas (Katsirea, 2018, p. 159-188).

3 Tradução livre do autor. O trecho original: “[...] *We would be rather be ruined than changed,/ We would rather die in dread/ Than climb the cross of the moment/ And let our illusions die*”.

4 Fukuyama (1992, p. 287-300), em *The End of History and the Last Man*, argumenta que a disseminação global da democracia liberal e do capitalismo de mercado poderia marcar o ponto culminante da evolução sociocultural da humanidade. Essa tese, inspirada na filosofia da história hegeliana, reflete o otimismo pós-Guerra Fria. Fukuyama adapta a dialética do senhor e do escravo de Hegel, na qual a luta por reconhecimento impulsiona o progresso histórico, para sugerir que a democracia liberal oferece uma forma de reconhecimento universal que potencialmente resolve tensões históricas. Ele interpreta o colapso do comunismo soviético como uma evidência da superioridade da democracia liberal ocidental, embora reconheça que desafios persistem e que o “fim da história” não implica o fim de eventos históricos, mas sim o fim da evolução das instituições políticas e econômicas fundamentais (1992, p. 287-300). Bobbio (2000, p. 9) também adotava uma posição otimista, mas sem a pretensão de fazer profecias nos termos de uma filosofia da história.

na esfera pública (Habermas, 2003, p. 9-35; Dahlberg, 2001, p. 615-633).⁵ A ressurgência dos autoritarismos desafiou ambas as noções, expondo as vulnerabilidades desse idealismo democrático e tecnológico, e revelando a persistência de forças contrárias à consolidação democrática global.

As redes sociais, embora potencialmente capazes de fortalecer o Estado de Direito e a Democracia, paradoxalmente apresentam uma arquitetura que frequentemente solapa os próprios valores que poderiam promover. Essa dualidade intrínseca exacerba a fragilização democrática, impondo desafios normativos e institucionais de alcance global. Os eventos de 2016 – especialmente a eleição de Donald Trump nos EUA e o plebiscito do “Brexit” no Reino Unido – impulsionaram o discurso acadêmico sobre a crise democrática, dada a significância histórica destes países na gênese e evolução do Estado de Direito e da Democracia. A ascensão de Trump, em particular, expôs as fissuras no ideário do “excepcionalismo americano” (Lipset, 1996, p. 17-35; Weiss; Edwards, 2011, p. 1-8),⁶ intensificando o questionamento da autoproclamada liderança democrática global dos Estados Unidos. Essa posição, historicamente alicerçada na percepção de uma singularidade multidimensional – abrangendo aspectos geopolíticos, culturais, sociais e econômicos – fundamenta-se também na doutrina do “Destino Manifesto” (Hietala, 1985, p. 255-272).⁷

No Brasil, a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência em 2018 representou uma ruptura significativa no já fragilizado tecido democrático nacional (Vieira,

5 Segundo Habermas (2003, p. 92), “[...] A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela, os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana. [...] A esfera pública constitui principalmente uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções nem com os conteúdos da comunicação cotidiana”.

6 Weiss e Edwards (2011, p. 1) definem de modo preciso o fenômeno do excepcionalismo americano: “*American exceptionalism is the distinct belief that the United States is unique, if not superior, when compared to other nations [...] Champions of American exceptionalism hold that because of its national credo, historical evolution, and unique origins, America is a special nation with a special role – possibly ordained by God – to play in human history. The belief of American exceptionalism is a fundamental aspect of U.S. cultural capital and national identity*”.

7 Hietala (1985, p. 132) ressalta a persistência do mito do “Destino Manifesto” na historiografia dos Estados Unidos, mesmo um século após sua formulação inicial. Esse conceito, cunhado em 1845 por John Louis O’Sullivan, diplomata e jornalista americano, visava a justificar a anexação do Texas e do Território de Oregon. Hietala (1985, p. 255) observa: “*Many American historians in the twentieth century, especially those who wrote during the two decades following World War II, explained the expansion of the United States during the 1840s in terms of ‘manifest destiny’ or ‘mission’, concepts that the Jacksonian Democrats themselves had occasionally employed to sanction their policies. In this still influential perspective stressing the nation’s geographical predestination and its duty to less fortunate peoples everywhere, the expansion of the United States is described not so much in terms of what territorial acquisitions would do for the country but what the country would do for those new territories*”.

2018, p. 10-11).⁸ Esse cenário turbulento foi precedido por eventos marcantes que abalaram as estruturas políticas do país: as manifestações populares de junho de 2013, o desenrolar das controvérsias envolvendo a Operação Lava-Jato, até o seu término, e o controverso processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff em 2016, que aprofundou as divisões políticas na sociedade brasileira (Nobre, 2022, p. 129-176).⁹

A gestão do Presidente Jair Bolsonaro caracterizou-se por um estilo combativo e polarizador, desafiando normas institucionais e conquistas civilizatórias da Constituição Federal de 1988, enquanto fomentava crises significativas entre os Poderes. As redes sociais tornaram-se ferramentas essenciais para mobilizar suas bases, disseminar desinformação e articular um discurso contra o sistema político tradicional e a mídia tradicional (Fausto, 2019, p. 150-151; Solano, 2019, p. 308-319; Abranches, 2019, p. 18-32).¹⁰

A estratégia apoiava-se em campanhas sistemáticas de desinformação, exemplificadas pela negação da gravidade da pandemia de COVID-19, em franco desafio ao consenso científico. O emprego de “milícias digitais” para desacreditar opositores e o sistema eleitoral fomentou um clima de insegurança informacional e institucional. Simultaneamente, a cooptação de órgãos de controle e a instrumentalização das Forças Armadas, de setores de inteligência e do aparato de segurança pública minaram a confiança nas estruturas democráticas.

A interferência comprovada no processo eleitoral de 2022 levou as instituições democráticas ao ponto de ruptura. O ápice dessa escalada ocorreu em 8 de janeiro de 2023, com a invasão coordenada das sedes dos

8 Para Vieira (2018, p. 15), “A partir de 2013, no entanto, o embate político tornou-se mais duro e intolerante. A competição eleitoral foi se radicalizando. O padrão conciliador, que tradicionalmente marcou o relacionamento entre as elites políticas e os poderes no Brasil, foi substituído por uma posição conflitiva. Também o direito e suas instituições passaram a colidir com a política numa frequência antes desconhecida, instaurando um cabo de guerra entre o estamento jurídico e o político”.

9 Ao analisar os movimentos de junho de 2013 no Brasil, Nobre (2022, p. 18-19) oferece uma interpretação sobre seu significado político e suas implicações para o cenário nacional: “[...] Junho foi o momento em que o sistema político perdeu o controle da política. Mas Junho não se institucionalizou em termos de um poder paralelo ao sistema político, não adquiriu o caráter de mobilização permanente a desafiar a política oficial, não se organizou em termos de criação de novos partidos com densidade ideológica e eleitoral para mudar os rumos da política. Sob crescente hegemonia da direita e, a partir de 2018, da extrema direita, a energia social de Junho foi canalizada para uma organização em termos de oposição extrainstitucional”.

10 Dunker (2019, p. 121-122), ao analisar o fenômeno em 2019, atribui o êxito eleitoral de Bolsonaro em grande medida à sua presença no universo digital. O autor prossegue sua reflexão, observando: “Poucos notaram, entretanto, que junto com isso triunfou uma nova estrutura de grupos familiares em aplicativos de mensagens, submetidos a um funcionamento discursivo de massa, no qual as dimensões pública e privada parecem estar em permanente oscilação. O fenômeno mais típico dessa regressão ao estado de massa é a impossibilidade de se fazer escutar por argumentos ou fatos, além da irrelevância relativa das fontes. No interior de uma batalha discursiva, o uso de fake news, de forma intencional ou ingênua, é bastante facilitado. Os interlocutores repetem monólogos com crescente agressividade. A regressão ao funcionamento de massa, com sua estereotípia e certeza dogmática, produziu um extenso sentimento de divisão social, rompendo laços e dissociando relações”.

Três Poderes, eco da insurreição no Capitólio americano, constituindo uma tentativa explícita de golpe de Estado orquestrada por forças antidemocráticas após a derrota eleitoral.

Antes mesmo dos eventos de 8 de janeiro de 2023, a preocupação com a edificação de uma cultura institucional democrática, em um contexto caracterizado pela deterioração dos fundamentos da democracia, já se manifestava no Decreto Federal n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que previu a instituição da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD) no âmbito da Advocacia-Geral da União. Fundamentada em uma concepção de “democracia defensiva”,¹¹ reconheceu-se que a preservação do regime democrático e da liberdade de expressão constituía um interesse primordial da União, adotando-se uma abordagem inovadora de Advocacia de Estado, sobretudo diante da inação de outras instituições de controle.

Este estudo examina a crise democrática contemporânea, com ênfase no cenário brasileiro, analisando a interseção entre desinformação nas redes sociais e seus impactos institucionais. A pesquisa investiga as respostas governamentais a essa crise multifacetada, destacando o papel da PNDD na preservação dos princípios democráticos.

Devido às limitações de escopo, temas adjacentes como liberdade de expressão e regulação da internet, apesar de sua relevância intrínseca, não serão abordados exaustivamente nesta análise.

1. CRISE DEMOCRÁTICA CONTEMPORÂNEA E DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

O medo, elemento central na dinâmica do autoritarismo, é retratado de forma pungente por Roth (2004, p. 1) no romance *The Plot Against America* (O Complô Contra a América): “O medo preside estas memórias, um medo perpétuo”.¹² Essa frase sintetiza não apenas a atmosfera opressiva que caracteriza regimes com inclinações autoritárias, em que o medo é manipulado como ferramenta política essencial, mas também ecoa o temor contemporâneo frente à fragilidade democrática.

O conceito de democracia, central e notoriamente complexo na teoria política, abrange um espectro de definições que vão do procedimental ao

11 Ou democracia militante. A democracia militante, conceito desenvolvido por Loewenstein (1937, p. 417-432), propõe que regimes democráticos devem ativamente se defender contra ameaças extremistas, empregando medidas institucionais para preservar sua integridade e evitar sua própria ruína.

12 Tradução livre do autor. Do original: “*Fear presides over these memories, a perpetual fear*”. Nessa história alternativa dos Estados Unidos, Charles Lindbergh, simpatizante do nazifascismo, derrota Franklin D. Roosevelt nas eleições presidenciais de 1940, instalando um clima de crescente repressão. O romance reflete as inquietações contemporâneas, sugerindo como a ascensão de líderes autoritários pode resultar na erosão das instituições democráticas.

substantivo. No extremo procedimental, encontram-se Przeworski (1999, p. 43-50), que enfatiza a alternância de poder por meio de eleições, e Bobbio (2000, p. 30-33), que define democracia como um conjunto de regras para a tomada de decisões coletivas. Dahl (2006, p. 63-87), com seu conceito de poliarquia, propõe uma abordagem intermediária, identificando instituições cruciais para a democracia em larga escala, incluindo eleições livres e justas, sufrágio inclusivo e liberdade de expressão. Habermas (2003, p. 9-56), com sua teoria da democracia deliberativa, ocupa uma posição particular, enfatizando o processo comunicativo, mas também reconhecendo condições substantivas necessárias para uma deliberação efetiva. No outro extremo do espectro, Dworkin (1996, p. 1-38) e Beetham (1991, p. 3-42) oferecem visões marcadamente substantivas, incorporando princípios de igualdade política e direitos fundamentais como elementos essenciais da democracia.

À luz do panorama teórico e dos princípios constitucionais de 1988, adota-se uma definição sintética de democracia que integra elementos procedimentais e substantivos. Entende-se, assim, democracia como um regime político caracterizado por eleições livres e periódicas, respeito aos direitos fundamentais, separação de poderes, participação popular e igualdade perante a lei. Essa concepção, alinhada às teorias contemporâneas e ao sistema constitucional brasileiro, reconhece a importância dos direitos fundamentais, da participação cidadã e da igualdade política como componentes essenciais do processo democrático.

A recente crise da democracia liberal resulta de fatores interdependentes. A globalização econômica e comunicacional desafiou os Estados-nação, limitando sua capacidade de enfrentar problemas globais, como crises financeiras, mudanças climáticas, desinformação, imigração e terrorismo. O aumento das desigualdades sociais, a precarização do mercado de trabalho e a crise de legitimidade da representação política, enraizadas na instabilidade econômica, somam-se a um refúgio em identidades locais como reação à uniformização global, fomentando intolerância e xenofobia como resultado de um *backlash* cultural.¹³ Adicionalmente, ideologias consumistas e financistas, o avanço do populismo de direita radical e o declínio do apoio da opinião pública ao regime democrático exacerbam essas tensões (Castells, 2018,

13 Para Souza Neto (2022, p. 40-41), essa reação no plano cultural se deu em razão da ampliação de políticas igualitárias de reconhecimento de identidades tradicionalmente discriminadas. Essas políticas sofreram críticas e ataques de teor moralista (“contra a ditadura gay”), religioso (“sexualização das crianças”, “resgate da civilização judaico-cristã”) e racial (“privilégios de uma minoria”).

p. 11-28; Przeworski, 2020, p. 111-130; Lipovetsky, 2016, p. 49-53; Souza Neto, 2022).¹⁴

A erosão da democracia liberal tem sido objeto de intensa análise acadêmica na Ciência Política e no Direito Constitucional, gerando uma série de conceitos que buscam elucidar suas complexidades. O elemento unificador desses estudos é o reconhecimento de que a deterioração democrática contemporânea ocorre frequentemente de maneira gradual e sutil, operando dentro dos limites formais das instituições democráticas.

Levitsky e Way (2010, p. 5-32) introduziram o conceito de “autoritarismo competitivo”.¹⁵ Zakaria (1997, p. 22-43) cunhou a expressão “democracias iliberais”.¹⁶ Expandindo essa análise, Mounk (2018, p. 29-52) propôs o conceito de “democracia sem direitos”.¹⁷ Diamond (2015, p. 141-155) tratou, por sua vez, da “recessão democrática” (2015, p. 141-155).¹⁸ Ginsburg e Huq (2018, p. 49-119) desenvolveram o conceito de “erosão constitucional”, distinguindo-o do “colapso autoritário”¹⁹ e Scheppele (2018, p. 545-583) discutiu o conceito de “legalismo autocrático”. Complementando essa visão, Balkin (2017, p. 147-160) formulou a noção de “decomposição

14 Przeworski (2020, p. 40-45), ao observar que as democracias são um fenômeno histórico muito recente e ainda raro, aponta a necessidade de se prestar especial atenção a duas causas estruturais da ocorrência de crises democráticas: primeiro, a coexistência problemática entre a igualdade política, fundamento da democracia, e o capitalismo, um sistema econômico que gera desigualdades econômicas; segundo, a competição pelo poder, inerente à disputa política, em que se buscam tanto a sua conquista quanto a preservação.

15 “Autoritarismo competitivo” diz respeito a regimes híbridos que, embora mantenham instituições democráticas formais, as quais são amplamente consideradas como ferramentas para a conquista do poder, reprimem a oposição e manipulam o processo eleitoral, culminando em uma competição política real, mas injusta.

16 “Democracia iliberal” refere-se a regimes híbridos que, apesar de realizarem eleições e possuírem instituições democráticas, não garantem liberdades civis e direitos fundamentais. A democracia se torna uma mera formalidade que encobre práticas autoritárias.

17 A expressão “democracia sem direitos” alude a regimes que, embora realizem eleições e mantenham instituições democráticas, não garantem os direitos fundamentais dos cidadãos. O autor argumenta que a presença de processos eleitorais não é suficiente para caracterizar uma verdadeira democracia, pois em tais regimes, há uma erosão das liberdades civis.

18 “Recessão democrática” descreve o retrocesso no processo de consolidação das democracias em nível global, especialmente a partir dos anos 2000. Esse fenômeno se caracteriza pela deterioração das instituições democráticas, marcada por concentração de poder, restrições à liberdade de imprensa, manipulação de eleições e enfraquecimento do Estado de Direito. Após um período de expansão democrática nas últimas décadas do século XX, o mundo passou a testemunhar uma regressão, na qual regimes híbridos, que mantêm a aparência de eleições, mas sem garantir plenamente os direitos fundamentais, tornaram-se mais comuns.

19 Essa distinção de Ginsburg e Huq (2018) é fundamental para compreender os processos contemporâneos de erosão democrática. Enquanto o colapso autoritário envolve uma ruptura abrupta e evidente da ordem democrática, a erosão constitucional é um processo mais sutil e gradual.

constitucional”.²⁰ Landau (2013, p. 195-215), Tushnet (2015, p. 448-460) e Tóth (2018, p. 37-61) ofereceram perspectivas complementares sobre como estruturas constitucionais podem ser subvertidas. Landau desenvolveu a noção de “constitucionalismo abusivo”;²¹ Tushnet propôs o conceito de “constitucionalismo autoritário”;²² e Tóth examinou o “constitucionalismo iliberal”.²³

A presidência de Jair Bolsonaro ilustra claramente as teorias recentes sobre erosão democrática, exemplificando um caso típico de populismo autoritário.²⁴ Seu governo combina elementos que estudiosos identificam como sinais de enfraquecimento da democracia, oferecendo um exemplo prático de como essas tendências podem se manifestar no cenário político contemporâneo.

Bolsonaro personificou a lógica populista descrita por Müller (2016, p. 7-74), intitulando-se o representante exclusivo do “povo verdadeiro” e contrapondo uma suposta vontade popular às instituições estabelecidas. Sua estratégia populista baseou-se fortemente no uso sistemático da desinformação, alinhando-se ao que Waisbord (2018, p. 21-34) qualifica como “populismo digital”. Nesse sentido, usou rotineiramente as redes sociais para disseminar informações fraudulentas ou distorcidas, atacar adversários políticos e minar a confiança em instituições democráticas, particularmente a imprensa, o Poder Judiciário e o sistema eleitoral (Sarmiento, p. 78-84). Essa tática não apenas ilustra o desacoplamento entre princípios democráticos e liberais,

20 Balkin (2017) explica que a decomposição constitucional ocorre quando há o desprezo pelas normas de competição política justa. Exemplifica isso com políticos que minam a confiança pública e excedem limites ao utilizar manobras constitucionais para distorcer o sistema a seu favor e permanecer no poder, levando à deterioração do constitucionalismo democrático e republicano. A podridão constitucional descreve o processo de decadência das características que mantêm o sistema de governo como uma república funcional e saudável.

21 Landau (2013) concentra-se no processo pelo qual atores políticos usam mecanismos constitucionais aparentemente legítimos para minar gradualmente a democracia. Ele examina como emendas, substituições e interpretações constitucionais são empregadas para concentrar poder e enfraquecer os freios e contrapesos, analisando a estrutura e o funcionamento de regimes que já estabeleceram sistemas autoritários, mas mantêm fachadas constitucionais.

22 Tushnet (2015) investiga, sob uma perspectiva normativa, como esses regimes justificam e mantêm sua autoridade por meio de estruturas constitucionais, mesmo que estas sejam mais formais do que substantivas.

23 Tóth (2018) examina “marcadores constitucionais de autoritarismo”, oferecendo uma ferramenta analítica para detectar tendências autoritárias em textos e práticas constitucionais. Sua abordagem é particularmente valiosa para o estudo comparativo de sistemas políticos em transição, pois permite identificar sinais precoces de erosão democrática em reformas constitucionais aparentemente legítimas.

24 O populismo, tema controverso na teoria política, é extensamente debatido quanto à sua definição, contextualização e caracterização. Müller (2016, p. 19-20) o define como uma visão moralizante da política que contrapõe um suposto “povo” puro e unificado a elites tidas como corruptas ou moralmente inferiores. O autor argumenta que essa abordagem é não apenas antielitista, mas fundamentalmente antiplural, com os populistas reivindicando para si a representação exclusiva do povo e negando legitimidade à oposição. Müller sustenta que tal concepção resulta na exclusão moral daqueles que não apoiam os partidos populistas, considerando-os alheios ao “verdadeiro povo”.

central na análise de Mounk (2018), mas também manifesta os mecanismos de deterioração identificados por Ginsburg e Huq (2018): o enfraquecimento de instituições de controle, a centralização do Poder Executivo e a erosão de direitos e liberdades fundamentais.

A “decomposição constitucional” de Balkin (2017) e a erosão de normas democráticas não escritas, enfatizada por Levitsky e Ziblatt (2018, p. 83-100), manifestaram-se simultaneamente na gestão Bolsonaro, enfraquecendo os alicerces institucionais do país. Esse processo alinhou-se ao “*democratic backsliding*” (retrocesso democrático) de Bermeo (2016, p. 5-18), evidenciado pelo declínio incremental das instituições democráticas. O “constitucionalismo autoritário” de Tushnet (2015) se fez presente na manutenção de estruturas constitucionais formais, enquanto seu conteúdo democrático era esvaziado. Embora nem o conceito de “constitucionalismo abusivo” (Landau, 2013), nem a formulação de “legalismo autocrático” (Scheppele, 2018, p. 545-583) se apliquem integralmente ao caso brasileiro, dado o fracasso das tentativas de reformas legal e constitucional de perfil autoritário, verificou-se um “infralegalismo autoritário”, caracterizado pela estratégia de legislar por meio de decretos, contornando a atuação do Congresso Nacional (Vieira; Glezer; Barbosa, 2018, p. 592).

À luz da compreensão do populismo como uma “ideologia de núcleo reduzido” (*thin-centered ideology*), que necessita da combinação com outras ideologias abrangentes para revelar seu projeto político de maneira ampla – seja ele de esquerda ou de direita –, impõe-se a delimitação de algumas de suas características básicas, como a inserção na democracia constitucional, a priorização do modelo majoritário em detrimento do consensual, a contraposição das massas e as elites, o nacionalismo, o antipluralismo e o iliberalismo, com uma visão vertical e anti-institucional do poder, tendente ao autoritarismo (Tóth, 2019, p. 37-61; Lacey, 2019, p. 79-96; Mudde; Kaltwasser, 2017, p. 5-6).

Dada a flexibilidade do conceito, o populismo assume características variáveis conforme o contexto, manifestando-se estrategicamente com o fim de ampliação do poder político. No caso do movimento populista liderado por Bolsonaro, segundo Gouvêa e Castelo Branco (2020, p. 129-156), as estratégias contextuais englobavam quatro elementos principais: a instrumentalização do moralismo político e religioso,²⁵ a disseminação sistemática de desinformação, o fomento à polarização política e a crescente militarização do discurso e das práticas políticas.

25 Nesse sentido, observa Alonso (2019, p. 52): “A comunidade moral bolsonarista se estrutura na crença compartilhada em códigos binários, que divide o mundo em bem e mal, sagrado e profano, gente de família e indecentes, cidadãos de bem e bandidos, éticos e corruptos, nacionalistas e globalistas. Essas clivagens simbólicas simplificam a realidade, reduzindo a sua complexidade a estereótipos administráveis, e ativam sentimentos coletivos de alta voltagem – o afeto, o medo, o ódio”.

No âmbito deste estudo, a manipulação estratégica da desinformação emerge como fator preponderante. Wardle e Derakshan (2017, p. 20) propõem o enquadramento da desinformação em uma abrangente “desordem informacional”, dividindo-a em três tipos: desinformação (*disinformation*), informações imprecisas (*misinformation*) e má-informação (*malinformation*). Desinformação, nesse sentido, é o conteúdo falso criado deliberadamente para causar um dano a uma pessoa, a um grupo social, a uma organização ou a um país. As informações imprecisas, de seu lado, são aquelas que, apesar de falsas, não são criadas com o objetivo de causar danos. A má-informação, por fim, é aquela com fundamento na realidade, mas usada para causar dano a uma pessoa, organização ou país.²⁶

A arquitetura descentralizada das redes sociais e seus algoritmos de engajamento potencializam a difusão de desinformação, favorecendo conteúdo emocional e polarizante em “câmaras de eco digitais” e “filtros de bolha”. Esses mecanismos amplificam crenças pré-existentes e restringem a exposição a perspectivas diversas. A monetização baseada em engajamento e a ausência de mediadores editoriais fomentam o sensacionalismo e eliminam filtros indispensáveis, corroendo as bases do processo democrático. A desinformação resultante desse ecossistema é reconhecida como componente crucial das estratégias de comunicação política contemporânea, especialmente em movimentos populistas, transcendendo a tática ocasional e constituindo-se como elemento estrutural do agir comunicativo de certas vertentes políticas, como ocorreu no caso das “milícias digitais” na gestão Bolsonaro (Sunstein, 2007, p. 114-117; Waisbord, 2018, p. 1-18).

A interação entre verdade e mentira na Política é um tema recorrente e fundamental na história do pensamento político. Desde os filósofos da antiguidade até os teóricos contemporâneos, a natureza e as implicações da verdade factual e da mentira na esfera pública têm sido objeto de intenso debate. Arendt (2000, p. 545-575; 1972, p. 3-47), nos ensaios *Truth and Politics* (*Verdade e Política*) e *Lying in Politics* (*Mentira na Política*), examina meticulosamente a complexa relação entre a manipulação da verdade factual e o exercício do poder político. A filósofa argumenta que a verdade factual, essencial para a formação e articulação do pensamento político, é particularmente vulnerável à manipulação orquestrada por interesses políticos.

Arendt (1972) exemplifica essa questão por meio da análise do caso dos “Pentagon Papers”, cuja revelação em 1971 expôs mentiras do governo dos EUA sobre a Guerra do Vietnã. A autora afirma que a mentira sistemática

26 A desinformação pode ser exemplificada pela atuação de uma “milícia digital” que dissemina deliberadamente informações inverídicas sobre o sistema eleitoral. Já a informação imprecisa ocorre quando alguém repassa inadvertidamente uma informação falsa recebida de um familiar, acreditando em sua veracidade. Por fim, a má-informação pode ser ilustrada pelo vazamento intencional de informações verídicas que causam danos pessoais a um indivíduo específico.

não apenas distorce fatos isolados, mas corrói os alicerces da realidade compartilhada. Tal manipulação compromete a capacidade de orientação no mundo político, solapando a base comum fundamental para o discurso e a ação coletiva. Para Arendt, essa erosão é particularmente perniciosa, pois sua concepção de Política é essencialmente dialógica, baseada na pluralidade de perspectivas e na capacidade de agir em conjunto. A mentira sistemática, ao dissolver a base factual comum, impossibilita o genuíno debate político e, conseqüentemente, a própria essência da vida pública democrática.

No panorama político atual, líderes populistas autoritários frequentemente empregam táticas análogas, utilizando a desinformação em larga escala para desestabilizar instituições democráticas e deteriorar a confiança pública. O ex-presidente brasileiro Jair Bolsonaro exemplifica essa tendência, notabilizando-se pela propagação deliberada e sistemática de desinformação durante seu mandato, com repercussões particularmente graves no contexto da pandemia de COVID-19 e do processo eleitoral. Essa prática alinha-se ao conceito contemporâneo de pós-verdade, em que a objetividade factual é suplantada por apelos emocionais e crenças pessoais arraigadas, exacerbando os desafios à integridade democrática delineados por Arendt.

Na “era da pós-verdade”, a fronteira entre verdade e mentira se torna confusa, e a aceitação de uma afirmação é frequentemente mediada por vieses cognitivos. Esses mecanismos psicológicos predisõem os indivíduos a aceitar informações que corroboram suas crenças pré-existentes (Haidt, 2012, p. 99-106), mesmo quando confrontados com evidências contrárias, desafiando assim a primazia da verdade factual que Arendt (2000) considerava fundamental para o discurso político saudável.

2. PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD): ANÁLISE COMPARADA DE SUA RELEVÂNCIA NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A instituição da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia (PNDD) no Brasil em 2023 reflete uma tendência global de reação institucional à erosão democrática e à desinformação. Rêgo e Justino (2023, p. 9-13) já destacaram a experiência alemã nesse contexto, e uma análise mais ampla revela respostas similares em diversas nações, principalmente no âmbito do Poder Executivo.

Na Alemanha, como apontado pelos autores, o *Bundesamt für Verfassungsschutz* (Serviço Federal para a Proteção da Constituição), estabelecido em 1950 e subordinado ao Ministério do Interior, intensificou suas atividades de monitoramento de ameaças digitais à ordem democrática. Nos últimos

anos, a agência ampliou seu foco para incluir o combate à desinformação *online* e à influência estrangeira nos processos democráticos. Essa mudança reflete uma adaptação das capacidades existentes da agência para enfrentar novos desafios no ambiente digital, mantendo-se dentro de suas atribuições legais estabelecidas.²⁷

A França instituiu a *Vigilance et protection contre les ingérences numériques étrangères* (*Viginum* – Vigilância e proteção contra interferências digitais estrangeiras), um órgão especializado subordinado ao *Secrétariat général de la défense et de la sécurité nationale* (SGDSN – Secretaria-Geral de Defesa e Segurança Nacional). Com uma equipe multidisciplinar, a *Viginum* detecta e combate campanhas de desinformação estrangeira, monitorando o ambiente digital e coordenando respostas com outras agências. Suas principais funções abrangem o monitoramento do ambiente digital, a análise de padrões de desinformação e a coordenação com outras agências governamentais e parceiros internacionais.²⁸

Nos Estados Unidos, a *Cybersecurity and Infrastructure Security Agency* (CISA – Agência de Segurança Cibernética e de Infraestrutura), uma agência federal vinculada ao *Department of Homeland Security* (DHS – Departamento de Segurança Interna), expandiu significativamente seu escopo de atuação nos últimos anos. Criada inicialmente para proteger a infraestrutura crítica do país contra ameaças cibernéticas, a CISA ampliou suas atribuições para incluir também a salvaguarda da infraestrutura digital essencial e o combate à desinformação eleitoral. Essa expansão de responsabilidades reflete a crescente preocupação do governo americano com a integridade dos processos democráticos face aos desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo.²⁹

27 “Estados estrangeiros também utilizam a desinformação para impor seus interesses econômicos e políticos. Na crescente disputa pela supremacia da opinião, esses estados recorrem não apenas a meios abertos, mas também a seus serviços de inteligência. [...] O Serviço de Proteção à Constituição (Verfassungsschutz) é responsável pela defesa, contraespionagem e sabotagem por parte de serviços de inteligência estrangeiros, assim como contra o extremismo, e está disponível como interlocutor confidencial” (Alemanha, 2024, tradução livre).

28 A *Viginum* desempenhou um papel significativo durante as recentes eleições presidenciais francesas, identificando e mitigando tentativas de interferência estrangeira no processo eleitoral. Sua criação reflete a crescente preocupação da França com a segurança informacional e a integridade de seus processos democráticos no cenário digital global. “*VIGINUM répond à un défi majeur: préserver le débat public des manipulations de l’information provenant de l’étranger sur les plateformes numériques. [...] La mission principale de VIGINUM est de détecter et de caractériser des ingérences numériques étrangères affectant le débat public numérique en France. [...] Une ingérence numérique étrangère [...] combine: une atteinte potentielle aux intérêts fondamentaux de la Nation; un contenu manifestement inexact ou trompeur; une diffusion artificielle ou automatisée, massive et délibérée; l’implication, directe ou indirecte d’un acteur étranger*” (França, 2022).

29 “CISA reduces risk to U.S. critical infrastructure by building resilience to foreign influence operations and disinformation. [...] CISA helps the American people understand the risks from foreign influence operations and disinformation and how citizens can play a role in reducing the impact of it on their organizations and communities” (Estados Unidos, 2024).

Nos países bálticos e nórdicos, destacam-se o *Strategic Communication Department* (Departamento de Comunicação Estratégica) da Estônia³⁰ e o *National Cyber Security Centre Finland* (NCSC-FI – Centro Nacional de Cibersegurança da Finlândia) da Finlândia.³¹ Essas agências coordenam esforços governamentais contra desinformação e ameaças híbridas, incluindo campanhas de influência estrangeira e ciberataques.

Na Ásia, Taiwan criou o Ministry of Digital Affairs (Ministério de Assuntos Digitais) em 2022 para enfrentar ameaças digitais e promover a alfabetização midiática. Inicialmente liderado pela ativista digital Audrey Tang e atualmente pelo engenheiro Huang Yen-nun, o Ministério foca na transformação digital governamental, cibersegurança e combate à desinformação. Suas atribuições abrangem políticas de Tecnologia da Informação, inovação digital e estratégias para aumentar a resiliência social contra a desinformação *online*.³²

A PNDD distingue-se das demais por integrar o Sistema de Justiça no âmbito da Advocacia-Geral da União, conjugando a defesa jurídica do Estado com a salvaguarda do processo democrático contra investidas informacionais.

Esse mosaico de iniciativas, majoritariamente sob o âmbito do Poder Executivo, evidencia uma resposta global adaptativa, refletindo as particularidades jurídicas e culturais de cada nação na preservação da vitalidade democrática frente aos desafios digitais contemporâneos.

Diante desse panorama internacional e do contexto brasileiro, o Decreto Federal n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, instituiu a PNDD no âmbito da Procuradoria-Geral da União (art. 2º, II, e). Essa medida foi a primeira resposta institucional à degradação da qualidade democrática no Brasil nos anos anteriores, que se intensificou com a contestação antidemocrática e violenta dos resultados das eleições presidenciais de 2022.

30 “[...] *The objective of strategic communication within the meaning of the National Defence Development Plan is to ensure support for Estonia’s security policy, keep the public aware of the security situation and prevent panic, neutralise hostile influence and expose and prevent the spread of false information*” (Estônia, 2024).

31 “*Finland’s Cyber Security Strategy launched [...] in 2013 with the new Implementation Programme for Finland’s Cyber Security Strategy 2017-2020 published in 2017. [...] The Strategy defines the key goals and guidelines which are used in responding to the threats against cyber domain and which ensure its functioning. [...] The Information Security Strategy for Finland [...] sets out the objectives and measures to enhance the level of trust to Internet and digital practices. [...] The National Cyber Security Centre Finland (NCSC-FI) was established within the Finnish Communications Regulatory Authority (FICORA) on 1 January 2014*” (Finlândia, 2024).

32 “*Policy Elucidation. The Ministry of Digital Affairs (moda) is responsible for promoting Taiwan’s overall digital policy innovation and reform. By consolidating the five major fields of telecommunications, information, cyber security, internet, and communications, moda plans digital development policies and coordinates infrastructure, environment preparation, and resource management to ensure national cyber security, encourage cross-sectoral digital transformation, and enhance digital resilience for all*” (Taiwan, 2024).

Entre as atribuições conferidas à PNDD no Decreto, destacam-se: a defesa judicial e extrajudicial da integridade da ação pública e a preservação da legitimação dos Poderes para o exercício de suas funções constitucionais (art. 47, I); o combate à desinformação sobre políticas públicas (art. 47, II); a promoção de articulação interinstitucional para o compartilhamento de informações e o aperfeiçoamento das ações de defesa democrática (art. 47, III); a proposta de acordos e compromissos internacionais para compartilhamento de informações (art. 47, IV); a coordenação e supervisão da defesa judicial de agentes públicos e da União em matéria eleitoral (art. 47, V); a representação da União em tribunais superiores em matéria eleitoral (art. 47, VI); e a análise de pedidos de representação judicial de agentes públicos e defesa de prerrogativas de membros (art. 47, VII).³³

No dia 20 de janeiro de 2023, o Advogado-Geral da União instituiu, por meio da Portaria Normativa AGU n. 82, um Grupo de Trabalho, coordenado pelo Procurador-Geral da União, “com a finalidade de obter subsídios e contribuições das organizações da sociedade civil e dos poderes públicos para auxiliar na elaboração da regulamentação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia” (art. 1º). Esse grupo se caracterizou por uma composição plural, contando com a participação de diversos órgãos públicos e organizações da sociedade civil vinculadas ao Sistema de Justiça, à Imprensa, à Academia, à internet e aos direitos fundamentais.³⁴ Além disso, como expressão do componente democrático da regulamentação da PNDD, a Portaria estabeleceu que a minuta de sua regulamentação deveria ser elaborada com base nos debates ocorridos e nas colaborações apresentadas (art. 4º, § 1º), submetendo-a à consulta pública por prazo no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (art. 4º, § 2º), antes da apreciação do Advogado-Geral da União (art. 5º).

Em 5 de maio de 2023, o Procurador-Geral da União regulamentou a PNDD por meio da Portaria Normativa PGU/AGU n. 16/2023. Esse documento estabeleceu as competências, a estrutura organizacional e as diretrizes de funcionamento da PNDD, detalhando sua atuação no âmbito da Advocacia-Geral da União para a defesa da integridade do processo democrático e o combate à desinformação.

33 Para o texto completo do art. 47 do Decreto, que detalha as competências da PNDD (ver Brasil, 2023).

34 É o que dispôs o art. 1, § 1º: É o que dispõe o art. 1º, § 1º da Portaria, que prevê a participação de representantes de diversas entidades, incluindo associações de advogados públicos, organizações de mídia, associações judiciais e do Ministério Público, entidades de defesa de direitos digitais, órgãos governamentais e a OAB. Ao todo, são listadas 27 organizações, abrangendo um amplo espectro de setores relevantes para a discussão sobre desinformação e defesa da democracia (Brasil, 2023). A Portaria ainda previu, no art. 3º, § 2º, que o Advogado-Geral da União e o Coordenador do Grupo de Trabalho poderiam convidar representantes de órgãos e entidades públicos ou privados especialistas na matéria em discussão (inc. I); de agências de checagem (inc. II); de entidades representativas de classe do Poder Judiciário e das funções essenciais à Justiça (inc. III); e da comunidade acadêmica e científica (inc. IV) (Brasil, 2023).

A PNDD opera, nesse sentido, sob diretrizes que enfatizam uma atuação restrita ao interesse público da União, com foco na proteção constitucional e institucional. Sua abordagem é institucional, estratégica e especializada, pautada na função de Advocacia de Estado e executada por Advogados da União com capacitação específica. Prioriza, além disso, a eficiência, a articulação interinstitucional para uma estratégia nacional de defesa da democracia, e a transparência, promovendo a participação plural da sociedade e a revisão periódica de suas ações (art. 2º).

As atribuições da PNDD abrangem a representação judicial e extrajudicial da União em questões relacionadas à integridade da ação pública e ao enfrentamento da desinformação sobre políticas públicas. Isso inclui a defesa de agentes públicos, a atuação em matéria eleitoral em Tribunais Superiores, e a promoção de articulação interinstitucional e internacional. A Procuradoria também é responsável por planejar e supervisionar atividades relevantes dos órgãos da Procuradoria-Geral da União, além de propor ações de capacitação sobre defesa da democracia e liberdade de expressão (art. 3º).

A PNDD organiza-se em duas Coordenações-Gerais principais. A Coordenação-Geral de Defesa da Democracia atua na representação da União, focando na integridade da ação pública, no combate à desinformação e na proteção do Estado Democrático de Direito, pautando-se pelo respeito aos direitos fundamentais e à pluralidade de ideias. A Coordenação-Geral de Representação de Agente Público e Direito Eleitoral gerencia a defesa judicial de agentes públicos e da União em matéria eleitoral, atuando nos Tribunais Superiores. Essa última opera sob as diretrizes do art. 22 da Lei n. 9.028/1995 e da Portaria AGU n. 428/2019, garantindo uma atuação precisa na intersecção entre a defesa de agentes públicos e questões eleitorais no âmbito da União.³⁵

O funcionamento da PNDD é orientado por critérios rigorosos de admissibilidade, exigindo a demonstração do interesse da União e de dano efetivo ou potencial, refletindo, assim, um cuidadoso equilíbrio entre a defesa da democracia, a preservação das liberdades individuais – especialmente a liberdade de expressão – e a manutenção do pluralismo político.³⁶

35 O art. 22 da Lei n. 9.028/95 autoriza a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados a representar judicialmente uma ampla gama de agentes públicos federais, incluindo membros dos três Poderes, instituições federais constitucionais, ministros e ocupantes de cargos de direção e assessoramento. Essa representação abrange ações penais privadas, representações ao Ministério Público, impetração de habeas corpus e mandado de segurança. A proteção se estende a atos praticados no exercício de funções oficiais, visando ao interesse público, particularmente da União, suas autarquias e fundações (Brasil, 1995).

36 O art. 5º, § 1º da Portaria estabelece princípios norteadores para a atuação da PNDD, incluindo a observância dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, integridade democrática, pluralismo político, legitimidade da função pública, liberdade de imprensa e pesquisa, e pluralidade de ideias. Adicionalmente, o art. 12 impõe limites à atuação da PNDD, vedando sua intervenção em casos de mera retórica política sem evidências concretas, reforçando, assim, a proteção à liberdade de expressão (Brasil, 2023).

No tocante aos casos de desinformação, a Portaria Normativa PGU/AGU n. 16/2023 estabelece requisitos prudenciais adicionais de admissibilidade em seu art. 7º, § 1º, incisos I e II. A caracterização da desinformação requer a comprovação de sua disseminação intencional, com o intuito de causar prejuízo ou obter vantagem indevida, de acordo com os padrões normativos internacionais. Tratando-se de políticas públicas, é imperativo demonstrar o impacto negativo específico. Nos casos que envolvem agentes públicos, faz-se necessário evidenciar o comprometimento da legitimidade da função pública. Essa abordagem meticulosa busca distinguir a desinformação deliberada de outras formas de informações imprecisas ou equivocadas, prevenindo assim um efeito silenciador (*chilling effect*) nocivo à liberdade de expressão (Fiss, 2022, p. 37-59).

A regulamentação da PNDD reafirma a defesa democrática como atribuição inerente à Advocacia Pública enquanto Advocacia de Estado. Essa concepção, longe de ser uma inovação teórica, reflete uma compreensão abrangente do papel institucional já antecipada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1992, p. 79-102; 2005, p. 36-65). Seus estudos apontaram que, além da representação judicial e consultoria jurídica, a Advocacia de Estado é fundamental para a manutenção das estruturas democráticas. Tal visão ampliada contribui para uma compreensão robusta do papel da Advocacia de Estado na arquitetura institucional democrática, alinhando-se aos princípios constitucionais e à preservação do Estado de Direito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um Estado de Direito material, social e democrático, fundamentado na segurança jurídica, autodeterminação democrática e na função estatal de articulação social (Novais, 2013, p. 210-217). O art. 23, inciso I, atribui à União a responsabilidade de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União, dada sua atribuição constitucional, assume o papel de defender a “legalidade democrática”. Essa função reflete a intrínseca relação entre Estado de Direito e Democracia, consagrada no art. 1º da Constituição, que define o Brasil como um Estado Democrático de Direito (Bonavides, 2007, p. 33; Canotilho, 2003, p. 243-253; Habermas, 2004, p. 298-303).³⁷

37 Bonavides (2007, p. 16) defende, nesse sentido, na perspectiva teórica das gerações de direitos fundamentais, que “a democracia, por sua vez, há de elevar-se à categoria de direito novo, mas de quarta geração”, constituindo-se no “mais fundamental dos direitos da nova ordem normativa que se assenta sobre a concretude do binômio igualdade-liberdade”. Habermas (2004, p. 298-300), partindo de um referencial teórico distinto de Canotilho e Bonavides, propõe a superação das tensões entre o liberalismo e a democracia por meio da noção de equiprimordialidade da autonomia pública – expressão da soberania popular – e da autonomia privada – expressão do Estado de Direito. Para ele, Estado de Direito e Democracia são cooriginários: o Estado de Direito fornece a estrutura legal necessária para legitimar o processo democrático, garante os direitos fundamentais necessários à participação democrática efetiva e estabelece os mecanismos impeditivos do abuso de poder, enquanto a democracia confere legitimidade popular ao sistema jurídico e assegura o respeito à vontade popular na criação de leis.

Sob esse prisma, as críticas à criação da PNDD no âmbito da Advocacia-Geral da União não se sustentam integralmente por diversos motivos.

No quadro do Sistema de Justiça, diferentes instituições e órgãos compartilham a responsabilidade de defesa do regime democrático. O art. 127 da CF/88 atribui ao Ministério Público, como instituição, o dever de defesa do regime democrático, mas isso não lhe confere exclusividade nesse papel. A Defensoria Pública, outra instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a defesa dos direitos humanos – incluindo o direito à democracia –, conforme estabelecido no art. 134 da CF/88, qualificando-se também como defensora legítima do regime democrático. De forma análoga, a Advocacia-Geral da União, como órgão de representação judicial e extrajudicial da União, compartilha dessa legitimidade para a manutenção da ordem democrática, fundamentando-se no art. 131 c/c art. 23, I, da CF/88, que lhe atribuem a representação da União e a esta o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.³⁸ Em última análise, a Constituição Federal confere a todas as Funções Essenciais à Justiça igual legitimidade para a preservação do regime democrático. Essa paridade de atribuições demonstra o compromisso constitucional com uma proteção multifacetada e robusta dos princípios democráticos, assegurando sua integridade por meio de diversas alternativas institucionais.

A defesa do regime democrático, pilar estruturante do Estado brasileiro, exige uma abordagem plural de atores institucionais. A legitimação concorrente e disjuntiva nas ações de controle abstrato de constitucionalidade (conforme art. 103 da CF/88, art. 2º da Lei n. 9.868/1999 para ADI e ADC, e art. 2º da Lei n. 9.882/1999 para ADPF) e nas ações civis públicas (art. 5º da Lei n. 7.347/1985) exemplifica um mecanismo processual que potencializa a proteção dos direitos fundamentais e a integridade da Constituição – abordagem que deve se estender à defesa estrita da democracia. Esse modelo de legitimação múltipla previne lacunas na tutela jurídica que poderiam resultar da inação de um único órgão ou instituição, possibilitando uma salvaguarda mais robusta e abrangente do ordenamento democrático.

A inação da Procuradoria-Geral da República entre 2019 e 2023 serve como evidência empírica para um argumento crucial: mesmo instituições em tese protegidas contra influências políticas, dotadas de garantias institucionais como a independência funcional, podem falhar no cumprimento de seus

38 Além das instituições e órgãos do sistema de justiça, outros atores desempenham papel crucial na defesa da democracia, como os partidos políticos (art. 17, CF/88) e as associações (art. 5º, XVII-XXI, CF/88), essenciais para o pluralismo político e a participação cidadã no processo democrático. Essa pluralidade de atores na interpretação e defesa da ordem constitucional democrática alinha-se com a concepção de Häberle (1997, p. 20-23) sobre a “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, que propõe uma hermenêutica constitucional inclusiva, não limitada aos intérpretes jurídicos formais, mas abrangendo todos os atores sociais.

deveres constitucionais (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 601).³⁹ Esse fato contrapõe-se às críticas dirigidas à estruturação da PNDD no âmbito da AGU, demonstrando que as vulnerabilidades alegadas não são exclusivas de órgãos diretamente ligados ao Poder Executivo.

A atuação da PNDD tem demonstrado notáveis autonomia técnica, prudência e eficácia na defesa do regime democrático,⁴⁰ abrangendo casos de significativa relevância tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.⁴¹ Entre eles, destacam-se as questões de desinformação durante as enchentes no Rio Grande do Sul,⁴² os passaportes vacinais,⁴³ as mentiras antivacina,⁴⁴ a

39 Vieira, Glezer e Barbosa (2022, p. 601) observam que a maior responsividade do STF durante o governo de Jair Bolsonaro, impondo-se como obstáculo ao seu projeto anticonstitucional – não sem críticas a posições pouco ortodoxas tomadas pela Corte –, ocorreu justamente em razão da “resposta insuficiente de atores políticos e institucionais que compartilham a responsabilidade de controlar e fiscalizar os atos do governo, especialmente a Procuradoria-Geral da República e a própria Câmara dos Deputados”. Melo e Pereira (2024, p. 178) defendem, contrariamente de forma bastante isolada, a existência de uma “fake news” muito eficiente no que diz respeito às ameaças de golpe de Bolsonaro. Além disso, afirmam que as instituições de controle cumpriram devidamente o seu papel durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro (2024, p. 172).

40 Dos 113 requerimentos para a atuação da PNDD, 59 foram indeferidos, 31 deferidos, 2 arquivados, 13 em análise de diligências, 1 parcialmente deferido e 7 perderam o objeto. Dos 31 pedidos deferidos para a atuação, 18 originaram atuações extrajudiciais, 12 resultaram em atuações judiciais e 1 motivou uma orientação judicial (Guimarães, 2024, p. 19).

41 A AGU tem colaborado com plataformas digitais para enfrentar a desinformação. Em resposta à tragédia no Rio Grande do Sul, representantes do Google/YouTube, Meta, TikTok, X, Kwai e LinkedIn assinaram um protocolo com a AGU, visando à adoção de medidas contra conteúdos que comprometam a integridade das informações (Guimarães, 2024, p. 18).

42 A PNDD agiu rapidamente contra a disseminação de informações enganosas sobre doações de cestas básicas durante as enchentes no Rio Grande do Sul. Falsas alegações sugeriam que doações particulares haviam sido reembaladas com a logomarca do governo federal. Por meio de diálogo com plataformas digitais e requerimentos extrajudiciais, a PNDD conseguiu a remoção ou rotulação de conteúdos enganosos, além da divulgação de sua falsidade. A PNDD destacou, nesse sentido, que essas desinformações comprometiam a política pública de assistência e desencorajavam o apoio da sociedade civil aos desabrigados (Guimarães, 2024, p. 18).

43 A PNDD ajuizou ação contra o Telegram, requerendo a remoção de canais que propagavam teorias conspiratórias sobre vacinação e comercializavam certificados de vacinação falsificados. Na petição, fundamentada com dados do DataSUS, a PNDD argumentou que a disseminação dessas informações falsas contribuiu para uma queda significativa na cobertura vacinal nacional, comprometendo a imunidade coletiva e incentivando comportamentos de risco. Além disso, destacou-se que algumas dessas atividades visavam lucro ilícito. A ação enfatizou a responsabilidade do Telegram em não manter uma postura tolerante frente a conteúdos ilícitos em sua plataforma, ressaltando o impacto negativo dessas práticas na saúde pública e a necessidade de combater a desinformação em meios digitais (Guimarães, 2024, p. 20).

44 Desde sua criação, a PNDD tomou medidas em 30 casos, conforme um balanço de agosto. Em um deles, o órgão conseguiu interromper a disseminação de postagens que associavam a vacina da Covid-19 ao surgimento de uma suposta “síndrome de imunodeficiência adquirida por vacina” (VAIDS). Por meio de uma liminar, foi obtida a remoção das publicações do site tribunacional.com.br e de seu canal no Telegram, que alcançaram cerca de três milhões de pessoas. O documento alertava que essas postagens prejudicavam a saúde pública, gerando dúvidas sobre a segurança dos imunizantes, desacreditando o Programa Nacional de Imunização e desestimulando a vacinação. Além disso, foram removidas 20 publicações com desinformações sobre vacinas, e os responsáveis pelos canais foram proibidos de realizar novas postagens com conteúdos falsos (Guimarães, 2024, p. 19).

violência contra autoridades do Poder Executivo e do Poder Judiciário⁴⁵, além de desinformações contra o Ministro do STF⁴⁶ e o Ministério da Cultura.⁴⁷

No atual cenário, a PNDD desempenha um papel fundamental na proteção da democracia, configurando-se como protagonista de uma estratégia institucional prioritária da Advocacia-Geral da União. Ao enfrentar os desafios que ameaçam a integridade do regime democrático, essa iniciativa reflete uma advocacia de Estado inovadora que materializa os preceitos constitucionais e atende às demandas urgentes da sociedade brasileira. Ao assumir, também, uma atribuição anteriormente não exercida pela AGU, a PNDD não apenas fortalece a Constituição Federal, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores democráticos.

CONCLUSÃO

A democracia global enfrenta uma crise significativa no século XXI, remanescente de desafios históricos anteriores, mas com características únicas do nosso tempo, marcada pelo enfraquecimento institucional, extrema polarização política e erosão da confiança nos sistemas representativos. Esse cenário de deterioração democrática, que abrange democracias consolidadas e frágeis, incluindo o Brasil, é exacerbado pela ascensão de movimentos populistas e autoritários que desafiam os alicerces do Estado de Direito. Nessa conjuntura turbulenta, a desinformação emerge como um vetor decisivo, corroendo a base de informações essencial para o funcionamento adequado das democracias.

45 A PNDD obteve êxito em sua solicitação para remover conteúdo violento do Instagram direcionado a autoridades. Após notificação extrajudicial à Meta, a empresa removeu uma publicação que mostrava disparos contra imagens do presidente Lula, do ministro Alexandre de Moraes (STF) e do então ministro Flávio Dino. A AGU argumentou que o conteúdo violava as diretrizes da plataforma, proibindo ameaças e ataques a indivíduos, além de configurar crime de ameaça. Essa ação demonstra a eficácia da PNDD em combater conteúdos que ameaçam autoridades e incitam violência nas redes sociais (Guimarães, 2024, p. 21).

46 A PNDD, após notificações extrajudiciais, conseguiu que as plataformas digitais Facebook, X (antigo Twitter) e Kwai removessem publicações que associavam desinformação ao ministro do STF Flávio Dino, ao deputado federal Chiquinho Brazão e ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Domingos Brazão, ambos presos por suspeita de envolvimento no assassinato da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes. A AGU apontou que as postagens com imagens manipuladas infringiam os termos de uso das plataformas, especialmente no que se refere à veiculação de conteúdo fraudulento e à falsificação da identidade de indivíduos (Guimarães, 2024, p. 21).

47 A PNDD atuou eficazmente em um caso de desinformação envolvendo o Ministério da Cultura. A PNDD obteve êxito em um pedido de direito de resposta contra alegações infundadas de que o Ministério teria gasto R\$ 20 milhões para levar 20 artistas a um show de Beyoncé nos Estados Unidos, supostamente em homenagem à Lei Paulo Gustavo. Após notificação extrajudicial da PNDD, o veículo de comunicação Jovem Pan retratou-se, reconhecendo a falsidade da informação. A Procuradoria esclareceu que tal despesa nunca foi prevista ou realizada com recursos públicos, desmistificando a alegação original e reafirmando seu papel na defesa da integridade informacional no âmbito das políticas públicas (Guimarães, 2024, p. 20).

Na era digital, a proliferação da desinformação, amplificada pelas redes sociais, não apenas distorce o debate público, mas também intensifica a desconfiança nas instituições democráticas. Em resposta a esses desafios, a AGU instituiu a PNDD, que assumiu a tarefa complexa de enfrentar a disseminação de desinformação, enquanto preserva as liberdades fundamentais, notadamente a de expressão. Seu papel é crucial na promoção de um ambiente informacional íntegro, essencial para a vitalidade democrática. O êxito dessa iniciativa dependerá também de sua habilidade em equilibrar a defesa da ordem democrática com a manutenção do pluralismo político e das garantias constitucionais, ampliando, assim, a resiliência do sistema democrático brasileiro frente aos desafios contemporâneos (Vieira; Dimoulis, 2023, p. 25-44).

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* *Democracia em risco?* 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALEMANHA. Bundesamt für Verfassungsschutz (BfV). *Informationsblatt Desinformation*. Alemanha: BfV, 2024. Disponível em: <https://www.verfassungsschutz.de/SharedDocs/kurzmeldungen/DE/2023/2023-04-14-informationsblatt-desinformation.html#:~:text=Bundesamt%20f%C3%BCr%20Verfassungsschutz.%20Fremde%20Staaten%20nutzen>. Acesso em: 30 set. 2024.

ALONSO, Angela. A Comunidade Moral Bolsonaroista. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* *Democracia em risco?* 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 52-70.

ARENDT, Hannah. *Crises of the Republic*. New York: Harcourt Brace & Company, 1972.

_____. *The Portable Hannah Arendt*. Edited by Peter Baehr. New York: Penguin Books, 2000, p. 545-575.

AUDEN, W. H. *The Age of Anxiety: A Baroque Eclogue*. New York: Random House, 1947.

BEEHAM, David. *The Legitimation of Power*. New York: Palgrave, 1991.

BERMEO, Nancy. On Democratic Backsliding. *Journal of Democracy*, v. 27, n. 1, p. 5-19, 2016.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Procuradoria-Geral da União – AGU. Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia – PNDD. *Regulamentação da PNDD*. Decreto Federal nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023; Portaria Normativa AGU nº 82; Portaria Normativa PGU/AGU nº 16/2023 de 20 de janeiro de 2023; Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-da-uniao-1/procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia/regulamentacao>. Acesso em: 30 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DAHL, Robert A. *A Preface to Democratic Theory*. Expanded Edition. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2006.

DAHLBERG, Lincoln. The Internet and Democratic Discourse. *Information, Communication & Society*, v. 4, n. 4, 2001.

DIAMOND, Larry. Facing Up To The Democratic Recession. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 1, 2015.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* *Democracia em risco?* 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: The Moral Reading of American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

ESTADOS UNIDOS. Cybersecurity & Infrastructure Security Agency – CISA. *Foreign Influence Operations and Disinformation*. Estados Unidos: CISA, 2024. Disponível em: <https://www.cisa.gov/topics/election-security/foreign-influence-operations-and-disinformation>. Acesso em: 30 set. 2024.

ESTÔNIA. Riigikantselei. *Strategic Communication*. Estonia: Riigikantselei, 2024. Disponível em: <https://www.riigikantselei.ee/en/strategic-communication>. Acesso em: 30 set. 2024.

FAUSTO, Ruy. Depois do Temporal. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 147-163.

FINLÂNDIA. Kyberturvallisuuskeskus. *Homepage*. Disponível em: <https://www.kyberturvallisuuskeskus.fi/en/homepage>. Acesso em: 30 set. 2024.

FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

FRANÇA: Secrétariat Général de la Défense et de la Sécurité Nationale – SGDSN. *Service de Vigilance et Protection contre les Ingérences Numériques*. Paris: SGDSN, 2022. Disponível em: <https://www.sgdsn.gouv.fr/notre-organisation/composantes/service-de-vigilance-et-protection-contre-les-ingerences-numeriques>. Acesso em: 30 set. 2024.

FUKUYAMA, Francis. *The End of History and the Last Man*. New York: The Free Press, 1992.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. *How To Save a Constitutional Democracy*. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. *Populismos*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

GUIMARÃES, Tchéréna. AGU atua na vanguarda do combate à desinformação em defesa da democracia. In: BRASIL. Advocacia-Geral da União – AGU. O perigo da desinformação para a democracia. *Revista Farol – Advocacia e cidadania*, Brasília, 2. ed., setembro/outubro 2024.

HÄBERLE, Peter. *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Para a Interpretação Pluralista “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2.

_____. *A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política*. 2. ed. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HAIDT, Jonathan. *The Righteous Mind*. New York: Pantheon Books, 2012.

HIETALA, Thomas R. *Manifest Design – American Exceptionalism and Empire*. Ithaca; London: Cornell University Press, 1985.

KATSIREA, Irini. “Fake News”: Reconsidering the Value of Untruthful Expression in the Face of Regulatory Uncertainty. *The Journal of Media Law*, v. 10, n. 2, 2018.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *Davis Law Review*, Florida, v. 47, p. 189, issue 1, 2013.

LEVITSKY, Steven, WAY, Lucan A. *Competitive Authoritarianism: Hybrid Regimes After Cold War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown Publishing, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. *Da Leveza: Rumo a uma Civilização Sem Peso*. Barueri, SP: Manole, 2016.

LIPSET, Seymour Martin. *American Exceptionalism: A Double Edged Sword*. New York; London: W.W. Norton & Company, 1996.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. *The American Political Science Review*, Cambridge University Press, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun 1937.

MELO, Marcus André; PEREIRA, Carlos. *Por Que A Democracia Brasileira Não Morreu?* São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

MOUNK, Yascha. *The People vs. Democracy: Why Our Freedom Is in Danger and How to Save It*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo de. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 29, n. 116, 1992.

_____. Advocacia de Estado Revisitada: Essencialidade ao Estado Democrático de Direito. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, Brasília, v. 4, n. 4, p. 35-65, 2005.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism: A Very Short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

MÜLLER, Jans-Werner. *What is populism?* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

NOBRE, Marcos. *Limites da democracia: de junho de 2013 ao governo Bolsonaro*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2013.

PRZEWORSKI, Adam. Minimalist Conception of Democracy: A Defense. In: *Democracy's Value*. Edited by Ian Shapiro and Cassiano Hacker-Cordón. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

_____. *Crises da Democracia*. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Democracia defensiva na Alemanha e no Brasil na prática de hoje: paralelos entre o *Bundesamt für Verfassungsschutz (BfV)* e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. In: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFSC. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 44, 2023.

ROTH, Philip. *The Plot Against America*. London: Vintage, 2004.

SARMENTO, Daniel. Crise Democrática e Cultura Constitucional: O Absurdo da Tese De Que Não Há Crise “Porque As Instituições Estão Funcionando”. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa (orgs). *Democracia e Resiliência no Brasil: A Disputa em Torno da Constituição de 88*. Barcelona: Bosch Editor, 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. *The University of Chicago Law Review*, v. 85, n.2, p. 545-583, 2018.

SOLANO, Esther. A Bolsonaroização do Brasil. In: ABRANCHES, Sérgio et al. *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Elementos da Crise do Estado Democrático de Direito: Panorama Conceitual. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos; BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa (orgs). *Democracia e Resiliência no Brasil: A Disputa em Torno da Constituição de 1988*. Barcelona: Bosch Editor, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic 2.0*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

TAIWAN. Ministry of Digital Affairs. *Policy Elucidation*. Taiwan: Ministry of Digital Affairs, 2022. Disponível em: <https://moda.gov.tw/en/major-policies/policy-elucidation/1305>. Acesso em: 30 set. 2024.

TÓTH, Gábor Atila. Constitutional Markers of Authoritarianism. *Hague Journal on the Rule of Law*, n. 1, 2018.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. *Cornell Law Review*, v. 100, issue 2, January 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Batalha dos Poderes*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA; Ana Paula Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 41, n. 3, p. 591-605, set-dez 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri. O Conceito e as Bases Teóricas da Resiliência Constitucional. In: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira (orgs.). *Resiliência e Deslealdade Constitucional: Uma Década de Crise*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

WAISBORD, Silvio. Why Populism Is Troubling for Democratic Communication. *Communication Culture & Critique*, v. 11, p. 21-34, 2018.

_____. The elective affinity between post-truth communication and populist politics. *Communication Research and Practice*, v. 4, n. 1, p. 17-34, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/22041451.2018.1428928>.

WARDLE, Claire; DERAQSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an Interdisciplinary framework for Research and Policy Making. *Council of Europe Report DGI*, v. 9, 2017.

WEISS, David, EDWARDS, Jason A. Introduction: American Exceptionalism's Champions and Challengers. In: EDWARDS, Jason A.; WEISS, David (ed.). *The Rhetoric of American Exceptionalism – Critical Essays*. Jefferson; North Carolina; London: McFarland & Company; Inc.; Publishers, 2011.

ZAKARIA, Faeed. The Rise of Illiberal Democracy. *Foreign Affairs Magazine*, [s.l.], Nov./Dec. 1997.

